

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1737187 - SP (2018/0094331-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADEMIR NATAL RAIMUNDO
AGRAVANTE : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : HERMES BONIFACIO BORGES
AGRAVANTE : JOÃO LORIVAL BERTIPAGLIA
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO MARINS RODRIGUES
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO FERNANDES PASCOAL
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA ROCHA
AGRAVANTE : NEUZA SALIM
AGRAVANTE : ODAIR DALTRO
AGRAVANTE : PEDRO KOWALIAUSKAS
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO MODESTO E OUTRO(S) - SP312251
ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO - RS031340
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) -
SP292121
LUCAS DE OLIVEIRA RECHDAN - SP385225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DO INSS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO REGULAMENTO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. REVISÃO COM BASE EM REGULAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.551.488/MS.

1. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que os proventos de complementação de aposentadoria do autor da ação correspondem à diferença entre o salário dos empregados em atividade na patrocinadora da entidade fechada de previdência privada e o montante pago pelo INSS, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Nos casos em que os proventos de complementação de aposentadoria correspondem à diferença entre o salário dos empregados em atividade na patrocinadora da entidade fechada de previdência privada e o montante pago pelo INSS (hipótese dos autos), admite-se a redução dos proventos suplementares em decorrência da majoração do benefício oficial.

3. “Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada” (REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 1/8/2014).

4. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte sob o rito dos

repetitivos, “em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária” e “em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao statu quo ante” (REsp 1551488/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/6/2017, DJe 1/8/2017)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.187 - SP (2018/0094331-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual não conheci do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes pugnaram pela inaplicabilidade dos óbices sumulares, reiterando as razões contidas no recurso especial no tocante à ilegalidade da redução nominal dos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada em razão do reajuste concedido pelo INSS, bem como a ilegalidade do acordo coletivo que rompeu a paridade entre ativos e inativos.

A parte agravada, regularmente intimada, não se manifestou.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.187 - SP (2018/0094331-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADEMIR NATAL RAIMUNDO
AGRAVANTE : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : HERMES BONIFACIO BORGES
AGRAVANTE : JOÃO LORIVAL BERTIPAGLIA
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO MARINS RODRIGUES
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO FERNANDES PASCOAL
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA ROCHA
AGRAVANTE : NEUZA SALIM
AGRAVANTE : ODAIR DALTRO
AGRAVANTE : PEDRO KOWALIAUSKAS
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO MODESTO E OUTRO(S) - SP312251
ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO - RS031340
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) - SP292121
LUCAS DE OLIVEIRA RECHDAN - SP385225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DO INSS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO REGULAMENTO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. REVISÃO COM BASE EM REGULAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.551.488/MS.

1. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que os proventos de complementação de aposentadoria do autor da ação correspondem à diferença entre o salário dos empregados em atividade na patrocinadora da entidade fechada de previdência privada e o montante pago pelo INSS, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Nos casos em que os proventos de complementação de aposentadoria correspondem à diferença entre o salário dos empregados em atividade na patrocinadora da entidade fechada de previdência privada e o montante pago pelo INSS (hipótese dos autos), admite-se a redução dos proventos suplementares em decorrência da majoração do benefício oficial.

3. “Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada” (REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 1/8/2014).

4. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte sob o rito dos repetitivos, “em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária” e “em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao statu quo ante” (REsp 1551488/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/6/2017, DJe 1/8/2017)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

MIG22
REsp 1737187 Petição : 780127/2019

C542560155013189504981@
2018/0094331-0

C584128<51413132425245@
Documento

Página 3 de 11

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, visto que apenas reiterados os fundamentos utilizados no recurso especial, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado e nos termos da jurisprudência já consolidada perante esta Corte, assim como não se pode tolerar o enriquecimento ilícito da patrocinadora do respectivo plano de previdência privada, não é legítimo a parte beneficiária, ora recorrida, se enriquecer às custas dessa, sob pena de lesão, inclusive, aos demais assistidos e segurados, à luz do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001 c/c artigo 3º, III e VI, da Lei Complementar nº 109/2001, em observância ao princípio do equilíbrio atuarial.

Dessa forma, saliento que é vedada a concessão de qualquer tipo de benefício ou de verba que não estejam previstos no Estatuto da entidade de previdência complementar, sem a prévia formação de fonte de custeio, sob pena de lesão aos demais assistidos e segurados, à luz do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001 c/c artigo 3º, III e VI, da Lei Complementar nº 109/2001, em observância ao princípio do equilíbrio atuarial e ao regime de capitalização financeira, que regem a ora recorrida.

Assim é o entendimento desta Corte, firmada por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.425.326/RS, afetado à temática dos recursos repetitivos, assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de

economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 1/8/2014)”

Com efeito, verifico que não há controvérsia entre as partes no sentido de que os proventos de complementação de aposentadoria do autor da ação correspondem à diferença entre o salário dos empregados em atividade na patrocinadora da entidade fechada de previdência privada e o montante pago pelo INSS, conforme delineado no acórdão recorrido, após o exame das provas dos autos da cláusula do plano de benefícios.

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 699/700 e-STJ):

“No caso em tela, os autores aderiram a plano de previdência privada e objetivam ser restituídos no tocante a perdas impostas ao longo do período em que recebem o benefício de aposentadoria complementar, principalmente nos anos em que houve congelamento do benefício suplementar, condenando-se a ré no pagamento de diferenças que entendem ser devidas.

Em suma, os apelantes pretendem que a ré seja compelida a restituir os percentuais de descontos do INSS aplicados sobre os benefícios complementares auferidos e incorporar os percentuais de aumentos e reajustes da categoria dos bancários, conforme parâmetros de dissídios da FENABAN ou pelo INPC, nos anos em que foram impostos congelamentos, tudo com acréscimo dos encargos legais.

Sem razão, contudo.

Infere-se dos elementos dos autos que alguns dos autores migraram voluntariamente para um novo regime de complementação de aposentadoria e optaram pela sujeição à cláusula 44a do acordo coletivo de trabalho da categoria dos bancários 2004106, de maneira que, a partir da adesão, passaram a ter, o benefício reajustado pelo

INPC, desvinculando-se dos aumentos concedidos ao pessoal da ativa.

Por isso, mostra-se despicienda qualquer discussão superveniente concernente ao reajuste do benefício complementar ou a eventuais congelamentos havidos em relação ao pessoal da ativa.”

Imperioso concluir, portanto, pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Outrossim, ainda que esses óbices pudessem ser superados, observo que a jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que, nos casos em que os proventos de complementação de aposentadoria correspondem à diferença entre o salário dos empregados em atividade na patrocinadora da entidade fechada de previdência privada e o montante pago pelo INSS (hipótese dos autos), admite-se a redução dos proventos suplementares em decorrência da majoração do benefício oficial.

Destaco, a propósito, as seguintes ementas de julgados que examinaram casos absolutamente idênticos de redução de proventos de complementação de aposentadoria em razão da revisão dos benefícios do INSS:

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE VERBAS DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PERDA DA PRETENSÃO. PLANO DE BENEFÍCIOS PREVENDO COMPLEMENTAÇÃO, NO TOCANTE À VERBA RECEBIDA, PELO ASSISTIDO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PREVENDO O REAJUSTE EM INTERVALO MENOR DA PREVIDÊNCIA OFICIAL. ESTABELECIMENTO, EM VISTA DESSE FATO NOVO RELEVANTE, PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA (FUNDO DE PENSÃO), DE NOVA FÓRMULA PARA MANUTENÇÃO DO SOMATÓRIO RECEBIDO DO INSS MAIS BENEFÍCIO COMPLEMENTAR, DE MODO A NÃO IMPLICAR AUMENTO REAL DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE, EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM O SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO, QUE CONSTITUI PILAR DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. O ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001 ESTABELECE O MODO ADEQUADO PARA EFETIVAÇÃO DE AUMENTO REAL DE BENEFÍCIO, QUE NÃO PRESCINDE DA PRÉVIA FORMAÇÃO DE

RESERVAS PARA SEU CUSTEIO.

1. Quanto à tese acerca da impossibilidade de desconto de valores retroativos à mudança no reajuste dos benefícios da previdência oficial, isto é, valores que teriam sido "retidos discricionariamente na fonte [...], após a Lei 8.213/1991", consoante a causa de pedir, os descontos remontam a 1992, e a presente ação foi manejada apenas em junho de 2003. Nesse passo, é bem de ver que "[o] art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 prestigia o entendimento consolidado no âmbito do STJ, à luz do ordenamento jurídico anterior à sua vigência, estabelecendo que prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil". (REsp 1117220/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 10/12/2013)

2. O art. 202 da Constituição Federal consagra o regime de financiamento por capitalização ao estabelecer que a previdência privada tem caráter complementar - baseado na prévia constituição de reservas que garantam o benefício contratado -, assim como sua organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Todavia, apenas com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a Carta Magna passou a estabelecer, no art. 202, *caput*, da CF, a autonomia da previdência complementar.

3. A legislação de regência garante a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do que fora pactuado, de ganhos reais ao assistido, que já goza de situação privilegiada com relação aos participantes que, a teor do art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder.

4. Dessarte, a legislação própria estabelece - em nítido prestígio ao regime de capitalização, que constitui pilar da previdência privada - a fórmula apropriada para aumento real de benefício, contida na regra prevista no art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001, estabelecendo que é pela formação de reservas propiciada por fatores variados que, constituído eventual resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas - ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos -, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas. Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será estabelecida reserva especial para revisão do plano de benefícios que, se não utilizada por três exercícios

consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios.

5. Dessarte, como o regulamento do plano de benefícios confere um caráter de complementariedade ao benefício de previdência privada, estabelecendo fórmula que vincula a fixação do benefício complementar ao valor da aposentadoria paga pelo INSS - para manutenção de determinado padrão remuneratório, a partir da soma desses benefícios de natureza diversa -, a mudança operada na previdência oficial para estabelecimento de aumento em periodicidade menor que a de outrora constitui fato novo relevante que, por si só, justifica a conduta da entidade previdenciária (fundo de pensão) de reduzir proporcional e simultaneamente o benefício previdenciário complementar, de modo a manter o mesmo patamar do cômputo das verbas recebidas pelo assistido - evitando-se o inadequado aumento real do benefício.

6. Recurso especial não provido.

(RESP 1.236.590/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 6.11.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE BENEFÍCIOS. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação dos reajustes concedidos pelo INSS ao benefício percebido ante a sua aposentadoria no regime geral de previdência na complementação adimplida pela entidade de previdência privada não fere o princípio da irredutibilidade de benefícios, pois a renda total do beneficiário não sofre alterações.

3. Atente-se, ainda, aos regulamentos do plano de custeio e benefícios e, especialmente, à finalidade última em face da qual se celebrou o contrato de previdência complementar, qual seja, a manutenção da paridade da remuneração entre ativos e inativos. A alteração de plano levada a efeito por vontade do participante, sem que evidencie vício de vontade quando da contratação, há de ser observada. Precedente específico.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 1.381.866/SC, Rel. Ministro 3ª Turma, Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 12.8.2015)

No mesmo sentido: AgRg no RESP 1.461.517/RS, Quarta Turma, Rel.

Ministra Isabel Gallotti, DJe 19.11.2015 e RESP 1.386.183/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 9.4.2015).

Por fim, assevero que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento já consolidado nesta Corte sob a temática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.551.488/MS, o qual estabelece que, “Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária” e “Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao statu quo ante.”

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 700/704 e-STJ):

“Quanto aos demais autores, que não fizeram essa opção, melhor sorte não socorre.

Segundo o disposto no artigo 40 "b" do Regulamento do Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários, "os benefícios de complementação de aposentadoria ou de pensão serão reajustados, no caso de majoração da remuneração dos empregados em atividade do Patrocinador, quer por medida de ordem geral, que por reajustamento de padrões de salário das categorias efetivas ou valores dos cargos em comissão." (fls. 157) Dessa forma, a pretensão ao recebimento de diferenças decorrentes de aumentos do benefício devido, conforme parâmetros de dissídios coletivos ou pelo INPC, nos anos em que foram impostos congelamentos, são indevidas, visto que não houve majoração dos vencimentos do pessoal da ativa, aos quais se equipara, para efeito de reajuste, a aposentadoria complementar. Logo, não há como ser concedido qualquer reajuste aos aposentados deste grupo quando deliberadamente e por vontade própria não maculada por qualquer objeção palpável aceitaram a manutenção a regime de concessão de benefícios dos funcionários da ativa e estes não obtiveram qualquer reposição salarial, pois permaneceram com os salários congelados.

A esse respeito, como bem sintetizou o magistrado "a quo", verbis:

"Não obstante a prescrição, entendo que uma das alegações da ré merece integral acolhimento: a de que os autores deveriam ser separados em 2 (dois) grupos distintos, isto é, a dos que optaram pela 448 cláusula do Acordo Coletivo da categoria e passaram a ter o benefício reajustado pelo INPC e a dos que

mantiveram o reajuste de seus benefícios atrelados aos percentuais praticados aos funcionários ativos.

Em razão disso, se alguns dos autores optaram por aderir à 44ª cláusula do Acordo Coletivo da categoria e desde 2004 os seus benefícios são reajustados pelo INPC, não podem pleitear qualquer mudança na metodologia do critério de reajuste dos benefícios porque as decisões tomadas em decorrência de uma negociação coletiva atingem todos os membros da categoria econômica/profissional respectiva.

Igualmente, se alguns dos autores optaram por manter o reajuste de seus benefícios atrelados aos percentuais praticados aos funcionários ativos, não tendo havido qualquer reajuste concedido a estes, entendo que o mesmo critério deveria e foi aplicado àqueles, de maneira que se ostentaria ilegal aplicar, qualquer outro índice para reajustar as aposentadorias em tela.

Em outras palavras, os autores que optaram por vincular os reajustes de seus benefícios ao INPC continuam com o direito de manter o estado das coisas tal como negociado (optado), da mesma forma que os autores que decidiram vincular o reajuste de seus benefícios após percentuais aplicados aos funcionários ativos." (fls. 522/523) Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, cumprindo somente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos.

Outro não é o entendimento da jurisprudência, senão que:

(...)

Finalmente, vale ressaltar que, em ambas hipóteses tratadas nos autos, é de rigor a observância dos termos livremente ajustados, sob pena de ofensa à função econômica das relações contratuais e aos riscos a elas inerentes, não vislumbrada qualquer ilegalidade.

Portanto, fica mantida a sentença, tal como lançada."

Nesse contexto, assevero que decidir de forma diversa, determinando a nulidade das cláusulas do acordo judicial estabelecido entre as partes, que se deu mediante a migração de planos e concessão de benefícios à recorrente, implicaria ofensa ao negócio jurídico perfeito livremente pactuado, bem como possibilitaria que uma das partes da relação jurídica se beneficiasse tanto da transação feita, quanto da nulidade declarada, alterando o equilíbrio contratual antes delineado e implicando o seu enriquecimento ilícito pelo não retorno ao "status quo ante".

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E CONTRATO DE TRANSAÇÃO. MIGRAÇÃO E RESGATE. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. TRANSAÇÃO PARA MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA DE POUPANÇA E/OU DO BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INAPLICABILIDADE. NOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELAS ENTIDADES FECHADAS, HÁ SOLIDARIEDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS OU NEGATIVOS. CONTRATO DE TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO ONEROSO, UNITÁRIO E INDIVISÍVEL, TENDO POR ELEMENTO ESSENCIAL A RECIPROCIDADE DE CONCESSÕES.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: 1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária.

1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao statu quo ante.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1551488/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/6/2017, DJe 1/8/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.737.187 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0094331-0

Número de Origem:

01289616720118260100 1289616720118260100

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMIR NATAL RAIMUNDO

RECORRENTE : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO

RECORRENTE : HERMES BONIFACIO BORGES

RECORRENTE : JOÃO LORIVAL BERTIPAGLIA

RECORRENTE : JOSE AUGUSTO MARINS RODRIGUES

RECORRENTE : LUIS ANTONIO FERNANDES PASCOAL

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DA ROCHA

RECORRENTE : NEUZA SALIM

RECORRENTE : ODAIR DALTRO

RECORRENTE : PEDRO KOWALIAUSKAS

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO MODESTO E OUTRO(S) - SP312251

ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO - RS031340

RECORRIDO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) - SP292121

LUCAS DE OLIVEIRA RECHDAN - SP385225

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR NATAL RAIMUNDO

AGRAVANTE : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : HERMES BONIFACIO BORGES

AGRAVANTE : JOÃO LORIVAL BERTIPAGLIA
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO MARINS RODRIGUES
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO FERNANDES PASCOAL
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA ROCHA
AGRAVANTE : NEUZA SALIM
AGRAVANTE : ODAIR DALTRO
AGRAVANTE : PEDRO KOWALIAUSKAS
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO MODESTO E OUTRO(S) - SP312251
ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO - RS031340
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) - SP292121
LUCAS DE OLIVEIRA RECHDAN - SP385225

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020